

**COMISSÃO ESPECIAL DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003
(do Poder Executivo)**

*“Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências.”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(do Sr. João Lyra e outros)**

Os incisos IV e V do §2º do art. 155 da Constituição, com a redação que lhes foi dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.....

§2º

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações internas não serão alteradas em razão do disposto na alínea ‘b’ deste inciso; (AC)

b) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais, para as quais será prevista redução gradual, de modo a permitir que, ao término de cinco anos, setenta por cento do produto da arrecadação do imposto fiquem em poder do estado de destino e trinta por cento em poder do estado de origem; (NR)

V -

c) à exceção das alíquotas adotadas na alínea ‘b’, não poderão ser inferiores à maior alíquota estabelecida para operações e prestações interestaduais, observado o disposto no inciso IV, ‘a’.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a reparar grave injustiça que, desde a criação do antigo Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM (1965), depois Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS (1988), é cometida contra os chamados “estados consumidores”. Essa injustiça fere o pacto federativo, consagrado na Cada- Magna, porque aprofunda a concentração de renda e as tão condenáveis desigualdades interregionais.

Recente estudo de técnicos da Universidade de Pernambuco-UPE, coordenado pelo economista Ivo Pedrosa, confirma o quanto a atual sistemática de partição do produto da arrecadação do ICMS é prejudicial a mais de dois terços das unidades federadas. Sem dúvida, com base em dados das trocas comerciais entre todos os estados do País (COTEPE/ICMS, www.fazenda.govtr/confaz), é possível afirmar-se que, em 1999, parcela significativa do total da arrecadação do imposto teria sido *apropriada* por oito “estados produtores” (os “ganhadores”), em detrimento de dezenove “estados consumidores” (os “perdedores”).

O estudo permitiu aos técnicos da UFPE simular um cenário para 1999, como se já estivesse em vigor o “princípio de destino”, mudança considerada solução para o problema.

Os resultados da simulação mostram que:

a) o total de recursos que seriam transferidos dos “estados de origem”, os ‘perdedores’, para os de destino, os ‘ganhadores’, implementando-se de uma só vez a mudança pretendida, alcançaria a cifra de R\$ 6,2 bilhões, equivalente a 9,1% do total do ICMS arrecadado no País, em 1999 (**levando em conta que, em 2002, a receita nacional do ICMS foi de R\$ 104,7 bilhões, e se utilizados os mesmos critérios, os “estados consumidores” teriam sofrido um prejuízo de cerca de R\$ 9,5 bilhões**);

b) oito estados dividiriam entre si essa ‘perda’, com São Paulo, respondendo por metade dela, seguido pelo Rio de Janeiro, Amazonas, Espírito Santo, Bahia (o único do Nordeste a ‘perder’), Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás

Ocorre que essa emenda propõe um prazo máximo de cinco anos para que as atuais alíquotas interestaduais (7% e 12%) atinjam o piso compatível que possibilite que, do produto da arrecadação do imposto, 30% caibam aos “estados de origem” e 70% aos “estados consumidores”. Além de se manter a cobrança do imposto nos “estados de origem”, a emenda dá-lhes a segurança de que mudança para o princípio de destino se fará sem qualquer abalo em suas finanças, mas terá suma importância nas dos “estados consumidores”. Pela emenda, caberá ao Senado Federal, por meio de Resolução, estabelecer os níveis de decréscimo percentual das tarifas, no prazo fixado. Por razões óbvias, a emenda mantém as alíquotas internas imunes à mudança proposta.

Trata-se, pois, de uma mudança não-abrupta da atual sistemática, transição feita cautelosamente, sem produzir impactos negativos sobre as finanças dos “estados produtores”, que teriam tempo suficiente para se ajustarem à Reforma Tributária da PEC nº 41. Por outro lado, em cinco anos, a mudança provocaria significativo impacto positivo nas finanças dos “estados de destino”, de modo a assegurar-lhes condições para um crescimento sustentado e duradouro, vez que elevariam substancialmente suas receitas. Com isso, a contribuiria para o reequilíbrio financeiro entre os estados da Federação, sanando um “defeito de origem” do Código Tributário de 1965 e da CF de 1988, além de corrigir uma injustiça que já perdura 38 anos.

O Autor está convicto de que é impossível a parcelas ponderáveis da população brasileira continuar a conviver com esse verdadeiro “apartheid tributário” num País que propugna e luta por ser uma grande Nação.

Sala da Comissão, de junho de 2003.

João Lyra
Deputado Federal (PTB-AL)